



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.901763/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.108 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 14-57.165, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado pela decisão recorrida, complementando-o ao final:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciado o PER/DCOMP de nº 24724.44579.200407.1.7.03-6072, por intermédio da qual o contribuinte pretende obter a restituição de Saldo Negativo de CSLL de 2005.*

*Em decisão proferida pela DRF Camaçari em 01/11/2011 (ciência em 23/11/2011), não foram homologadas as compensações declaradas (PER/DCOMP*

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.108 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.901763/2011-21

24724.44579.200407.1.7.03-6072, 35497.04711.200407.1.7.03-1975, 26891.80700.200407.1.3.03-7243 e 32857.72471.220808.1.7.03-9693), pois não havia saldo negativo disponível.

Em 15/12/2011, irressignado, interpôs o contribuinte *Manifestação de Inconformidade* na qual, em síntese:

*Afirma que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento a maior da CSLL a título de estimativa mensal, poderá utilizar o valor pago da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve pagamento indevido compondo o saldo negativo da CSLL do período (art. 10 da IN-SRF n.º 600, de 2005).*

*Traz tabelas com:*

- *A demonstração do resultado, em que chega ao lucro líquido antes da CSLL (R\$ 12.416.235,90),*
- *O cálculo da CSLL a pagar (R\$ 2.157.311,54),*
- *A Ficha 17 da DIPJ ano-calendário 2005 com o valor total pago (R\$ 3.558.860,78),*
- *Demonstrativo do saldo Negativo da CSLL (R\$ 2.157.311,54 - R\$ 3.558.860,78 = R\$ 1.401.549,24) - que seria superior ao saldo negativo utilizado nas PER/DCOMP.*

*Aduz que, quando confrontados os demonstrativos (Receita Federal X Recorrente) fica evidenciado que no demonstrativo da Receita Federal o valor das parcelas confirmadas foi igual à zero, ou seja, indica a não comprovação da CSLL paga pelo regime estimado a título de antecipação, o que seria um equívoco, pois os pagamentos teriam sido efetuados, comprovados e anexados ao processo.*

*Requer a homologação das PER/DCOMP.*

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu pela improcedência da *Manifestação de Inconformidade*. O referido julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 31/12/2005*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.*

*O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na *Manifestação de Inconformidade*, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, por meio do qual renovou a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

**Voto**

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.108 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.901763/2011-21

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### **Da Conversão do Julgamento em Diligência**

Conforme relato, através do PER/DCOMP de n.º 24724.44579.200407.1.7.03-6072, o contribuinte pretende obter a restituição de Saldo Negativo de CSLL de 2005.

Antes do Despacho Decisório, a Contribuinte foi cientificada sobre irregularidades no preenchimento da Per/Dcomp, sendo solicitada a retificação de suas obrigações acessórias. Como não foi feita a retificação, foi proferido o Despacho Decisório de fls, no sentido de não homologar as compensações declaradas, por inexistência de saldo negativo disponível.

A Contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando existência de Saldo Negativo, inclusive em valor suficiente para a homologação das compensações realizadas, porém, seu pleito foi indeferido pela DRJ, julgando a manifestação improcedente.

Em sua decisão, a DRJ informou a necessidade do pleito ser instruído com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamenta, alertando, inclusive, da necessidade de provas contábeis para se fazer o indispensável cotejamento da contabilidade com documentos existentes nos autos.

Em seu recurso, além de renovar suas alegações, a Contribuinte fez anexar documentos de fls 113 a 255, com intuito de demonstrar contabilmente a existência do direito creditório em litígio.

Compulsando tais documentos mencionados, em tese, verifico que eles podem comprovar o direito creditório postulado. E, como sobre eles não se manifestou a Unidade de Origem, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências.

i) aferir a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório postulado, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos.

iii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iv) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza